

Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

Resolução nº 001, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS de Porto Xavier no uso de suas atribuições legais considerando:

- o Capítulo I, Sessão II, Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.884 de 23 de dezembro de 2008, que institui o Conselho Gestor do FMHIS;

- em conformidade com a Ata nº 002/2022, da reunião realizada no dia 19 de abril de 2022;

- considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política Habitacional no município de Porto Xavier

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de concessão de material para construção e reforma de residências e mão de obra do poder público (pedreiro e servente de pedreiro) às famílias de baixa renda, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

I - renda familiar, perfil Cadastro Único;

II - não possuir outro imóvel;

III - comprovação de residência e/ou domicílio no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - comprovação de propriedade e/ou posse mansa e pacífica do imóvel em seu nome, ou de seu cônjuge, se casado ou em união estável.

§ 1º Mediante a apresentação dessa documentação, a equipe técnica (Assistente Social) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município emitirá parecer socioeconômico através de visita domiciliar, que será encaminhado ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social e Habitação para deferimento ou não do pedido.

§ 2º Os pedidos de materiais para a construção e reforma e mão de obra serão atendidos em ordem cronológica, tendo prioridade às famílias que possuam imóvel em situação de risco, bem como aquelas que forem compostas por idosos ou pessoas com deficiência, ou famílias que estejam sendo acompanhadas no CRAS ou CREAS.

§ 3º A não utilização dos materiais para a construção ou reforma, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao donatário, implicará na devolução dos mesmos, se ainda não utilizados, ou do valor correspondente, com juros e atualização monetária.

§ 4º Nas situações de emergência, tais como casas atingidas por quaisquer catástrofes naturais, o requerente fica dispensado de apresentar a documentação exigida no § 1º deste artigo, desde que o requerimento de material esteja acompanhado de laudo da Defesa Civil e/ou DECRETO Municipal de calamidade pública e/ou estado de emergência, sem prejuízo da elaboração de estudo socioeconômico.



Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

Art. 2º Serão atendidas pela presente resolução:

I - as famílias de baixa renda que possuam imóvel em situação de risco, entendido para esta resolução, como o imóvel que coloque em risco a incolumidade física dos moradores ou de terceiros.

II - as famílias de baixa renda que possuam imóveis em estado precário.

Art. 3º Não será concedido o benefício da presente resolução para imóveis que estejam em área de risco permanente, assim identificados pela Defesa Civil, assim como os imóveis cujo risco não possa ser sanado através de obras de reparo.

Art. 4º Para a concessão do presente benefício deverá ser realizada levantamento preliminar por pedreiro ou servente de pedreiro do quadro do Município, que indicará o material necessário para a referida construção e/ou reforma.

Os materiais para a construção e reforma residenciais previstos na presente resolução abrange materiais para fundações, estruturas, contra pisos, alvenaria, coberturas, instalações elétricas e instalações hidráulicas e esgoto, tais como: tijolos, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações, hidráulicas e elétricas, peças sanitárias e tudo mais que se fizer necessário para dar sustentabilidade mínima à edificação.

Parágrafo único. Poderá ser concedido material não previsto no caput, desde que diretamente ligado à infraestrutura da edificação, vedado acabamentos.

Art. 5º Ficam definidos valores para concessão de materiais de construção para reforma, sendo o valor máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família.

Art. 6º Para situações extraordinárias, quando houver a necessidade da construção ou ampliação de uma moradia, fica definido a necessidade da realização de Estudo Social socioeconômico da família, neste caso não havendo valor fixado.

Art. 7º Famílias que forem beneficiadas com recursos deste fundo, não poderão ser beneficiadas por um período de 5 (cinco) anos.

Porto Xavier, 19 de abril de 2022.



Nilton Antônio Bedin

Presidente do Conselho Gestor do FMHIS